



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.518 - DF (2011/0093083-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS
ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA SINTFUB
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. As competências da União – e, por conseguinte, as hipóteses que embasariam a tese de legitimidade passiva *ad causam* dela – são estabelecidas pela Constituição Federal, e não pelo Código Civil.
3. "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.518 - DF (2011/0093083-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SINTFUB
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICADO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – SINTFUB contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 806/807e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 378e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda em que servidores da Fundação Universidade de Brasília – FUB, substituídos pelo autor, postulam indenização em decorrência de mora legislativa do Chefe do Executivo Federal.

2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser conhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º)

3. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Apelação prejudicada.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo* rejeitara os embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão recorrido, uma vez que deixou de apreciar a tese de legitimidade passiva da UNIÃO à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais oportunamente apontados em seus razões recursais;

b) arts. 159 do Código Civil de 1916, 186, 398 e 927 do novo Código Civil, ao argumento de que a UNIÃO teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que esta versa acerca de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos materiais e morais sofridos em razão da ausência de revisão geral da remuneração de servidores públicos federais, nos termos assegurados no art. 37, X, da Constituição da República, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 795/799e.

É o relatório. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, verifica-se que os dispositivos do Código Civil apontados pela parte agravante não guardam pertinência com a tese de legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso concreto, pois "o acórdão proferido em sede de apelação apresentou duplo fundamento, sendo um deles referente à suposta ilegitimidade passiva da União" (fl. 814e); ocorre que, "quanto a tal ponto, o recurso especial foi interposto com base em dissídio jurisprudencial, o que reforma a necessidade de conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 815e).

No mais, insiste nas teses deduzidas no recurso especial, de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem deixou de sanar os seguintes vícios apontados no acórdão regional embargado: (i) obscuridade acerca da legitimidade passiva da UNIÃO; (ii) omissão quanto aos arts. 1º, III, 61, § 1º, II, "a", c/c 37, X e XV, e § 6º, da Constituição Federal, 186, 394, 395, 398, 884 e 927 do novo Código Civil); 126 do CPC e Leis 7.706/88, 7.974/89, 10.331/01 e 10.697/03, que outrossim, também teriam sido contrariados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.518 - DF (2011/0093083-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. As competências da União – e, por conseguinte, as hipóteses que embasariam a tese de legitimidade passiva *ad causam* dela – são estabelecidas pela Constituição Federal, e não pelo Código Civil.
3. "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, consoante consignado na decisão agravada, os dispositivos do Código Civil e do CPC indicados pelo agravante não guardam pertinência com a tese deduzida no recurso especial, uma vez que não definem as competências da UNIÃO, matéria prevista na Constituição Federal.

De outro lado, "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não havendo falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0093083-0

AgRg no
Ag 1.405.518 / DF

Números Origem: 200334000299121 401925820104010000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SINTFUB
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SINTFUB
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.